

Aviso nº 697 - GP/TCU

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1647/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório, Voto e Instrução Técnica) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 14/8/2024, ao apreciar o TC-020.984/2019-7, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 95/2019/CFFC-P, relativo à Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 10/2019, de autoria do Deputado Federal Marcel Van Hattem.

Consoante consignado no subitem 9.3 da referida deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 1647/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.984/2019-7.
- 1.1. Apensos: 037.506/2021-8; 005.145/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Daniel Trzeciak Duarte (012.978.120-77); Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A - Ecosul (02.511.048/0001-90); Fábio de Oliveira Branco (498.442.100-20); Marcel Van Hattem (007.313.020-60).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e outros, representando Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A - Ecosul; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Fábio de Oliveira Branco; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Daniel Trzeciak Duarte; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Marcel Van Hattem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019, encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), mediante o Ofício 95/2019/CFFC-P, de 11/7/2019 (peça 1), por meio da qual requereu, com amparo no art. 71 da Constituição Federal, “que seja realizado ato de fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019, que:

9.1.1. o assunto relativo ao objeto desta SCN está sendo tratado no âmbito do TC 017.735/2020-3, que cuida do monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, dirigidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

9.1.2. a medida cautelar expedida no âmbito do TC 037.506/2021-8, que trata de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas à Deliberação-ANTT 277/2021 (que aprovou a 17ª revisão ordinária e a 14ª revisão extraordinária das tarifas básicas de pedágio da Concessão do Polo Rodoviário de Pelotas/RS), perdeu o objeto, em virtude da aprovação da Deliberação-ANTT 332/2022;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, assim como cópia da instrução à peça 197, ao Presidente da Câmara dos Deputados;

9.3. com fundamento no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida; e

9.4. nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 33/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-33/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019, de autoria do Deputado Federal Marcel Van Hattem, encaminhada a este Tribunal pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Léo Motta, mediante o Ofício 95/2019/CFFC-P, de 11/7/2019 (peça 1), por meio da qual requereu, com amparo no art. 71 da Constituição Federal, “que seja realizado ato de fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas”.

2. Ao analisar a presente SCN, a então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), atual Unidade de Auditoria Especializada em Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), propôs conhecer da Solicitação e realizar inspeção na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para identificar e examinar eventuais indícios de irregularidades na concessão do Polo Rodoviário de Pelotas/RS (Contrato 13/2000-MT), explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A (Ecosul), que poderiam estar ocasionando relevantes aumentos tarifários (peça 11).

3. A Solicitação em análise foi conhecida, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, bem como foi autorizada a inspeção, nos termos do Acórdão 3.052/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 13).

4. Concluída a fiscalização, a unidade técnica apontou a existência de indícios de irregularidades, os quais foram informados ao solicitante, conforme decisão exarada no Acórdão 883/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, transcrita a seguir (peça 54):

9.1. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a solicitação sobre as tarifas na concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, bem como de apuração de eventuais irregularidades e consequente responsabilização e correção, já se encontram em andamento no âmbito dos trabalhos desta Corte de Contas, embora não consolidados em única ação fiscalizatória, informando, por meio de cópia da presente instrução, acerca do histórico de aumento tarifário e das ações já procedidas e em andamento no TCU, destacando que foram encontrados os seguintes indícios de irregularidades na atuação da ANTT:

9.1.1. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão de superestimativa da tarifa de pedágio ocasionada pela majoração dos valores cobrados para veículos pesados, aprovada pela ANTT em 2013, e pelo concomitante aumento expressivo de tráfego desses veículos, representando um potencial de arrecadação indevida de mais de R\$ 270 milhões até o final do contrato, em 2026;

9.1.2. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão da superestimativa da tarifa de pedágio decorrente do aumento de tráfego observado a partir das obras de duplicação da BR-392/RS, entre Pelotas e Rio Grande, executada com recursos federais, representando um potencial de arrecadação indevida superior a R\$ 340 milhões até o final do contrato, em 2026;

9.1.3. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em função do superestimado aumento tarifário concedido pela ANTT, como forma de compensar os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015, relacionados ao aumento da tolerância de carga nas rodovias, fazendo com que a tarifa deva sofrer redução de 5,23% (Deliberação ANTT 1.039, de 3/12/2019), corrigindo um potencial de arrecadação indevida da ordem de R\$ 164 milhões até o final do contrato, em 2026;

9.1.4. concessão de aumento de cerca de 18% das tarifas de pedágio em função da inovação legal do art. 17 da Lei 13.103/2015, o qual permitiu a isenção de pagamento de eixos suspensos, sem a

realização de ações de fiscalização que pudessem atestar o valor de eventual perda de receita, utilizando-se exclusivamente de informações fornecidas pela concessionária;

9.1.5. baixa execução dos serviços de recuperação da rodovia no ano de 2018, a qual tem gerado uma arrecadação indevida de tarifas da ordem de R\$ 30 milhões; e

9.1.6. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão da supressão de 166,5 km do Polo Rodoviário de Pelotas (segmento entre Pelotas e Bagé na BR-293 e acesso aos Molhes da Barra na BR-392), o qual teve um impacto na tarifa de pedágio de apenas 2,65%, a despeito de o segmento suprimido representar, à época, 27% da extensão total.

5. A citada deliberação também determinou o encaminhamento, à CFFC da Câmara dos Deputados, de cópia integral dos processos conexos à presente SCN, identificados no subitem 9.2 do acórdão (TC 001.059/2003-7, Relator Ministro Valmir Campelo; TC 026.335/2007-4 e TC 019.671/2014-8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC 012.624/2017-9, Relator Ministro Bruno Dantas; e TC 012.831/2017-4, Relator Ministro Augusto Nardes), além de nova cópia do TC 019.671/2014-8, assim que o Tribunal julgasse o mérito das irregularidades apontadas naquele processo (subitem 9.3).

6. Adicionalmente, foram feitas as seguintes determinações e recomendações à ANTT (peça 54):

9.4.1. reavalie a tarifa de pedágio do Polo Rodoviário de Pelotas, tendo em vista o potencial de arrecadação indevida e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, passando a verificar regularmente a conformidade das tarifas, em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, remetendo os resultados ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.4.2. a cada futura revisão tarifária ou alteração contratual referente à concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, encaminhe ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento;

9.4.3. proceda a fiscalizações em todas as concessões rodoviárias federais, iniciando pelo complexo rodoviário de Pelotas, de forma a verificar, por meios próprios, os reais prejuízos de arrecadação percebidos pelas concessionárias de rodovias federais decorrentes da isenção por eixos suspensos estabelecida pelo art. 17 da Lei 13.103/2015, encaminhando os resultados ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANTT que se abstenha de:

9.5.1. incluir investimentos no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas que ocasionem majoração tarifária, haja vista as elevadas tarifas já cobradas dos usuários do serviço público, as quais se mostraram desproporcionais aos benefícios esperados, uma vez que os principais investimentos foram e estão sendo realizados com recursos federais;

9.5.2. efetivar qualquer prorrogação de prazo no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, haja vista as elevadas tarifas cobradas dos usuários e a consequente ineficiência do serviço público atualmente concedido;

7. Irresignada com a decisão do Tribunal, a ANTT interpôs pedido de reexame e, em seguida, opôs embargos de declaração, os quais tiveram seu provimento negado pelos Acórdãos 170/2021 e 2.501/2023, respectivamente, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peças 87 e 167).

8. A esse respeito, a AudRodoviaAviação ressaltou que “no período entre a interposição desses recursos e a decisão deste Tribunal pelo não provimento, a ANTT, por meio da Deliberação-ANTT 277, de 24/8/2021, autorizou a elevação dos valores de pedágio praticados na concessão do Polo de Pelotas, em afronta à jurisprudência consolidada de que a interposição de recursos com efeito suspensivo suspende provisoriamente os efeitos das decisões do TCU, mas não autoriza o recorrente,

antes do julgamento do mérito do recurso, a praticar atos ou adotar providências que direta ou indiretamente violem ou contrariem os itens da decisão recorrida”. Nesse sentido, conforme o relatório precedente, a unidade técnica esclareceu o seguinte (peça 197, p. 2-4):

8. *Com base nessa constatação, foi expedida, pelo Ministro-Relator, medida cautelar ratificada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.275/2021, no âmbito do TC 037.506/2021-8, na qual determinou à Agência Nacional de Transporte Terrestre, com base no art. 276 do RI/TCU, que suspendesse imediatamente os efeitos da Deliberação-ANTT 277, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2021, que autorizou a alteração de tarifa do complexo rodoviário em função da aprovação da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão n. 013/00-MT (PJ/CD/215/98), denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – Ecosul.*

9. *A ANTT informou a este Tribunal (peça 49 do TC 037.506/2021-8) a aprovação da Deliberação-ANTT 325/2021, referendada pela Deliberação-ANTT 339/2021, de 8/10/2021, que suspendeu os efeitos da Deliberação 277/2021, em cumprimento aos termos da medida cautelar expedida e ratificada pelo Acórdão 2.275/2021-TCU-Plenário.*

10. *Finalmente, em 31/8/2022, por meio da Nota Técnica SEI n. 5322/2022/GEGEF/SUOD/DIR (peça 194), foi promovida a reavaliação da tarifa básica de pedágio, de modo a excluir as irregularidades relacionadas ao cálculo do fator de cobrança de veículos pesados, consoante determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário.*

11. *Conforme a referida Nota Técnica, as tarifas de pedágio a serem praticadas nas cinco praças do trecho da concessão foram calculadas com base em dois cenários, o primeiro, sem a compensação da arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL, e o segundo, com a compensação.*

12. *Após as análises efetuadas, a Diretoria Colegiada da ANTT, emitiu, em 7/11/2022, o Voto DGS 115/2022, no qual, consta a justificativa técnica da escolha dos novos valores das taxas de pedágio com base na compensação da arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL (peça 195, p.8), além de quantificar em R\$ 10.502.386,38, a preços iniciais (PI), a diferença de arrecadação a maior pela concessionária, no período de 2014 a 2020, decorrente da majoração indevida do Fator VP/VL (peça 195, p.7).*

13. *Assim, com a expedição da Deliberação-ANTT 332/2022 (peça 196), de 31/10/2022, que aprovou a 18ª Revisão Ordinária e a 15ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), considerando a determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 833/2020-TCU-Plenário, quanto a 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, houve o cancelamento tácito da aprovação da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária constante da Deliberação-ANTT 277/2021, implicando na perda de objeto originalmente manejado pela medida cautelar do TC 037.506/2021-8.*

14. *Posteriormente, em 27/12/2023, os Deputados Federais Daniel Trzeciak, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer e Fábio Branco, Prefeito do Município do Rio Grande/RS, ingressaram com novo pedido de Medida Cautelar (peça 179) almejando suspender a Deliberação n. 443 da Agência Nacional de Transporte Terrestre, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, que autorizou a alteração de tarifa do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – Ecosul.*

15. O pedido de medida acautelatória vem sendo apreciado no âmbito da Representação (TC 000.055/2024-7), que aguarda pronunciamento do Gabinete do Ministro-Relator Jorge Oliveira.

9. Em sua conclusão, a AudRodoviaAviação propõe, com fundamento do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar esta Solicitação integralmente atendida e arquivar os presentes autos, tendo em vista que: i) o assunto objeto desta SCN está sendo tratado em processo específico (Monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário – TC 017.735/2020-3); ii) correram os prazos para interposição de novos recursos, não havendo recursos pendentes de julgamento; iii) a medida cautelar expedida no âmbito do TC 037.506/2021-8 perdeu o objeto com a aprovação da Deliberação-ANTT 332/2022; e iv) há determinação expressa no Acórdão 883/2020-TCU-Plenário para o arquivamento do presente processo (subitem 9.10).

10. Em face do exposto, acolho na íntegra a proposta da AudRodoviaAviação, a qual integra as presentes razões de decidir, e voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário

TC 020.984/2019-7 [Aposos: TC 037.506/2021-8, TC 005.145/2024-4]

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Interessados: Daniel Trzeciak Duarte (012.978.120-77); Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A - Ecosul (02.511.048/0001-90); Fábio de Oliveira Branco (498.442.100-20); Marcel Van Hattem (007.313.020-60).

Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e outros, representando Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A - Ecosul; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Fábio de Oliveira Branco; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Daniel Trzeciak Duarte; Juliana Fehrenbach Coitinho (64.122/OAB-RS), representando Marcel Van Hattem.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO POLO RODOVIÁRIO DE PELOTAS/RS. CONHECIMENTO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NO CÁLCULO DA TARIFA DE PEDÁGIO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ANTT. OBJETO DA SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL ANALISADO EM OUTRO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada pela Unidade de Auditoria Especializada em Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 197-199).

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019, encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 95/2019/CFFC-P, de 11/7/2019, por meio da qual requereu, “com amparo no art. 71 da Constituição Federal, que seja realizado ato de fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas”.*

HISTÓRICO

2. *A unidade técnica propôs conhecer da Solicitação e realizar inspeção na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com vistas a identificar “eventuais indícios de irregularidades que ocasionaram relevantes aumentos tarifários ainda não tratados em processos desta Egrégia Corte de Contas, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade para atender à demanda do Congresso Nacional” (peças 11 e 12).*

3. *Nesse sentido, essa Corte decidiu, por meio do Acórdão 3.052/2019-TCU-Plenário (peça 13), realizar inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240, do Regimento Interno do TCU, na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com escopo de identificar e examinar, na concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, eventuais indícios de irregularidades que ocasionaram relevantes aumentos tarifários ainda não tratados em processos perante o Tribunal de Contas da União.*

4. *Fruto desse trabalho, foi proferido o Acórdão 883/2020 – TCU – Plenário que, dentre outras medidas, determinou à ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, sempre respeitando o princípio do contraditório, que:*

9.4.1. reavalie a tarifa de pedágio do Polo Rodoviário de Pelotas, tendo em vista o potencial de arrecadação indevida e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, passando a verificar regularmente a conformidade das tarifas, em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, remetendo os resultados ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.4.2. a cada futura revisão tarifária ou alteração contratual referente à concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, encaminhe ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento;

9.4.3. proceda a fiscalizações em todas as concessões rodoviárias federais, iniciando pelo complexo rodoviário de Pelotas, de forma a verificar, por meios próprios, os reais prejuízos de arrecadação percebidos pelas concessionárias de rodovias federais decorrentes da isenção por eixos suspensos estabelecida pelo art. 17 da Lei 13.103/2015, encaminhando os resultados ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANTT que se abstenha de:

9.5.1. incluir investimentos no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas que ocasionem majoração tarifária, haja vista as elevadas tarifas já cobradas dos usuários do serviço público, as quais se mostraram desproporcionais aos benefícios esperados, uma vez que os principais investimentos foram e estão sendo realizados com recursos federais;

9.5.2. efetivar qualquer prorrogação de prazo no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, haja vista as elevadas tarifas cobradas dos usuários e a consequente ineficiência do serviço público atualmente concedido;

9.6. autorizar a SeinfraRodoviaAviação a autuar processo para o monitoramento das determinações e recomendações constantes do presente Acórdão;

9.7. encaminhar ao solicitante, em complemento às demais informações, cópia do presente processo;

9.8. dar ciência do presente Acórdão ao Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Sr. Fábio de Oliveira Branco;

9.9. juntar cópia do presente Acórdão ao TC 019.671/2014-8 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

9.10. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

5. *Irresignada, a mencionada agência interpôs pedido de reexame em face dessa deliberação, que teve negado provimento por meio do Acórdão 170/2021-TCU-Plenário.*

6. *Contra o retromencionado acórdão, foram opostos embargos de declaração pela ANTT e interposto pedido de reexame pela concessionária, ambos com provimento negado por este Tribunal, conforme Acórdão 2501/2023-TCU-Plenário, de 6/12/2023.*
7. *Cabe ressaltar, que no período entre a interposição desses recursos e a decisão deste Tribunal pelo não provimento, a ANTT, por meio da Deliberação-ANTT 277, de 24/8/2021, autorizou a elevação dos valores de pedágio praticados na concessão do Polo de Pelotas, em afronta à jurisprudência consolidada de que a interposição de recursos com efeito suspensivo suspende provisoriamente os efeitos das decisões do TCU, mas não autoriza o recorrente a praticar, antes do julgamento do mérito do recurso, atos ou adotar providências que direta ou indiretamente violem ou contrariem os itens da decisão recorrida.*
8. *Com base nessa constatação, foi expedida, pelo Ministro-Relator, medida cautelar ratificada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.275/2021, no âmbito do TC 037.506/2021-8, na qual determinou à Agência Nacional de Transporte Terrestre, com base no art. 276 do RI/TCU, que suspendesse imediatamente os efeitos da Deliberação-ANTT 277, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2021, que autorizou a alteração de tarifa do complexo rodoviário em função da aprovação da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão n. 013/00-MT (PJ/CD/215/98), denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – Ecosul.*
9. *A ANTT informou a este Tribunal (peça 49 do TC 037.506/2021-8) a aprovação da Deliberação-ANTT 325/2021, referendada pela Deliberação-ANTT 339/2021, de 8/10/2021, que suspendeu os efeitos da Deliberação 277/2021, em cumprimento aos termos da medida cautelar expedida e ratificada pelo Acórdão 2.275/2021-TCU-Plenário.*
10. *Finalmente, em 31/8/2022, por meio da Nota Técnica SEI n. 5322/2022/GEGEF/SUOD/DIR (peça 194), foi promovida a reavaliação da tarifa básica de pedágio, de modo a excluir as irregularidades relacionadas ao cálculo do fator de cobrança de veículos pesados, consoante determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário.*
11. *Conforme a referida Nota Técnica, as tarifas de pedágio a serem praticadas nas cinco praças do trecho da concessão foram calculadas com base em dois cenários, o primeiro, sem a compensação da arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL, e o segundo, com a compensação.*
12. *Após as análises efetuadas, a Diretoria Colegiada da ANTT, emitiu, em 7/11/2022, o Voto DGS 115/2022, no qual, consta a justificativa técnica da escolha dos novos valores das taxas de pedágio com base na compensação da arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL (peça 195, p.8), além de quantificar em R\$ 10.502.386,38, a preços iniciais (PI), a diferença de arrecadação a maior pela concessionária, no período de 2014 a 2020, decorrente da majoração indevida do Fator VP/VL (peça 195, p.7).*
13. *Assim, com a expedição da Deliberação-ANTT 332/2022 (peça 196), de 31/10/2022, que aprovou a 18ª Revisão Ordinária e a 15ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), considerando a determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 833/2020-TCU-Plenário, quanto a 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, houve o cancelamento tácito da aprovação da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária constante da Deliberação-ANTT 277/2021, implicando na perda de objeto originalmente manejado pela medida cautelar do TC 037.506/2021-8.*
14. *Posteriormente, em 27/12/2023, os Deputados Federais Daniel Trzeciak, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer e Fábio Branco, Prefeito do Município do Rio Grande/RS ingressaram com novo pedido de Medida Cautelar (peça 179) almejando suspender a Deliberação n. 443 da Agência*

Nacional de Transporte Terrestre, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, que autorizou a alteração de tarifa do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – Ecosul.

15. *O pedido de medida acautelatória vem sendo apreciado no âmbito da Representação (TC 000.055/2024-7), que aguarda pronunciamento do Gabinete do Ministro-Relator Jorge Oliveira.*

CONCLUSÃO

16. *Considerando que há processo específico de monitoramento (TC 017.735/2020-3) das determinações e recomendações constantes do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário (subitem 9.6), que correram os prazos para interposição de novos recursos, não havendo recursos pendentes de julgamento, que a medida cautelar expedida no âmbito do TC 037.506/2021-8 perdeu o objeto com a aprovação da Deliberação-ANTT 332/2022 e que há determinação expressa no referido acórdão para o arquivamento do presente processo (subitem 9.10), propõe-se arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.*

2. É o relatório.

TC 020.984/2019-7

Tipo: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres, vinculada ao Ministério da Infraestrutura (Minfra)

Responsáveis: não há

Interessados: Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A.- Ecosul, Fábio de Oliveira Branco, Daniel Trzeciak Duarte, Marcel Van Hattem

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle 10/2019, encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 95/2019/CFFC-P, de 11/7/2019, por meio da qual requereu, “com amparo no art. 71 da Constituição Federal, que seja realizado ato de fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas”.

HISTÓRICO

2. A unidade técnica propôs conhecer da Solicitação e realizar inspeção na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com vistas a identificar “eventuais indícios de irregularidades que ocasionaram relevantes aumentos tarifários ainda não tratados em processos desta Egrégia Corte de Contas, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade para atender à demanda do Congresso Nacional” (peças 11 e 12).

3. Nesse sentido, essa Corte decidiu, por meio do Acórdão 3.052/2019-TCU-Plenário (peça 13), realizar inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240, do Regimento Interno do TCU, na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com escopo de identificar e examinar, na concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, eventuais indícios de irregularidades que ocasionaram relevantes aumentos tarifários ainda não tratados em processos perante o Tribunal de Contas da União.

4. Fruto desse trabalho, foi proferido o Acórdão 883/2020 – TCU – Plenário que, dentre outras medidas, determinou à ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, sempre respeitando o princípio do contraditório, que:

9.4.1. reavalie a tarifa de pedágio do Polo Rodoviário de Pelotas, tendo em vista o potencial de arrecadação indevida e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, passando a verificar regularmente a conformidade das tarifas, em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, remetendo os resultados ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.4.2. a cada futura revisão tarifária ou alteração contratual referente à concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, encaminhe ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento;

9.4.3. proceda a fiscalizações em todas as concessões rodoviárias federais, iniciando pelo complexo rodoviário de Pelotas, de forma a verificar, por meios próprios, os reais

prejuízos de arrecadação percebidos pelas concessionárias de rodovias federais decorrentes da isenção por eixos suspensos estabelecida pelo art. 17 da Lei 13.103/2015, encaminhando os resultados ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANTT que se abstenha de:

9.5.1. incluir investimentos no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas que ocasionem majoração tarifária, haja vista as elevadas tarifas já cobradas dos usuários do serviço público, as quais se mostraram desproporcionais aos benefícios esperados, uma vez que os principais investimentos foram e estão sendo realizados com recursos federais;

9.5.2. efetivar qualquer prorrogação de prazo no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, haja vista as elevadas tarifas cobradas dos usuários e a consequente ineficiência do serviço público atualmente concedido;

9.6. autorizar a SeinfraRodoviaAviação a autuar processo para o monitoramento das determinações e recomendações constantes do presente Acórdão;

9.7. encaminhar ao solicitante, em complemento às demais informações, cópia do presente processo;

9.8. dar ciência do presente Acórdão ao Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Sr. Fábio de Oliveira Branco;

9.9. juntar cópia do presente Acórdão ao TC 019.671/2014-8 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

9.10. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

5. Irresignada, a mencionada agência interpôs pedido de reexame em face dessa deliberação, que teve negado provimento por meio do Acórdão 170/2021-TCU-Plenário.

6. Contra o retromencionado acórdão, foram opostos embargos de declaração pela ANTT e interposto pedido de reexame pela concessionária, ambos com provimento negado por este Tribunal, conforme Acórdão 2501/2023-TCU-Plenário, de 6/12/2023.

7. Cabe ressaltar, que no período entre a interposição desses recursos e a decisão deste Tribunal pelo não provimento, a ANTT, por meio da Deliberação-ANTT 277, de 24/8/2021, autorizou a elevação dos valores de pedágio praticados na concessão do Polo de Pelotas, em afronta à jurisprudência consolidada de que a interposição de recursos com efeito suspensivo suspende provisoriamente os efeitos das decisões do TCU, mas não autoriza o recorrente a praticar, antes do julgamento do mérito do recurso, atos ou adotar providências que direta ou indiretamente violem ou contrariem os itens da decisão recorrida.

8. Com base nessa constatação, foi expedida, pelo Ministro-Relator, medida cautelar ratificada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.275/2021, no âmbito do TC 037.506/2021-8, na qual determinou à Agência Nacional de Transporte Terrestre, com base no art. 276 do RI/TCU, que suspendesse imediatamente os efeitos da Deliberação-ANTT 277, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2021, que autorizou a alteração de tarifa do complexo rodoviário em função da aprovação da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão n. 013/00-MT

(PJ/CD/215/98), denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – Ecosul.

9. A ANTT informou a este Tribunal (peça 49 do TC 037.506/2021-8) a aprovação da Deliberação-ANTT 325/2021, referendada pela Deliberação-ANTT 339/2021, de 8/10/2021, que suspendeu os efeitos da Deliberação 277/2021, em cumprimento aos termos da medida cautelar expedida e ratificada pelo Acórdão 2.275/2021-TCU-Plenário.

10. Finalmente, em 31/8/2022, por meio da Nota Técnica SEI n. 5322/2022/GEGEF/SUROD/DIR (peça 194), foi promovida a reavaliação da tarifa básica de pedágio, de modo a excluir as irregularidades relacionadas ao cálculo do fator de cobrança de veículos pesados, consoante determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário.

11. Conforme a referida Nota Técnica, as tarifas de pedágio a serem praticadas nas cinco praças do trecho da concessão foram calculadas com base em dois cenários, o primeiro, sem a compensação da arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL, e o segundo, com a compensação.

12. Após as análises efetuadas, a Diretoria Colegiada da ANTT, emitiu, em 7/11/2022, o Voto DGS 115/2022, no qual, consta a justificativa técnica da escolha dos novos valores das taxas de pedágio com base na compensação da arrecadação estimada a maior decorrente da alteração do Fator Multiplicador VP/VL (peça 195, p.8), além de quantificar em R\$ 10.502.386,38, a preços iniciais (PI), a diferença de arrecadação a maior pela concessionária, no período de 2014 a 2020, decorrente da majoração indevida do Fator VP/VL (peça 195, p.7).

13. Assim, com a expedição da Deliberação-ANTT 332/2022 (peça 196), de 31/10/2022, que aprovou a 18ª Revisão Ordinária e a 15ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), considerando a determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 833/2020-TCU-Plenário, quanto a 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, houve o cancelamento tácito da aprovação da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária constante da Deliberação-ANTT 277/2021, implicando na perda de objeto originalmente manejado pela medida cautelar do TC 037.506/2021-8.

14. Posteriormente, em 27/12/2023, os Deputados Federais Daniel Trzeciak, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer e Fábio Branco, Prefeito do Município do Rio Grande/RS ingressaram com novo pedido de Medida Cautelar (peça 179) almejando suspender a Deliberação n. 443 da Agência Nacional de Transporte Terrestre, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, que autorizou a alteração de tarifa do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – Ecosul.

15. O pedido de medida acautelatória vem sendo apreciado no âmbito da Representação (TC 000.055/2024-7), que aguarda pronunciamento do Gabinete do Ministro-Relator Jorge Oliveira.

CONCLUSÃO

16. Considerando que há processo específico de monitoramento (TC 017.735/2020-3) das determinações e recomendações constantes do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário (subitem 9.6), que correram os prazos para interposição de novos recursos, não havendo recursos pendentes de julgamento, que a medida cautelar expedida no âmbito do TC 037.506/2021-8 perdeu o objeto com a aprovação da Deliberação-ANTT 332/2022 e que há determinação expressa no referido acórdão para o arquivamento do presente processo (subitem 9.10), propõe-se arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.



SeinfraRodoviaAviação, em 29 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Tanaka

Matrícula 3080-5

AUFC-CE

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.697/2024-GABPRES

Processo: 020.984/2019-7

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 19/09/2024

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.